

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 12/2025

Protocolo 40200 Envio em 06/03/2025 15:07:03

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 07/2025, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *"Institui a Política Municipal de Libras e Acessibilidade Comunicacional e dá outras providências."*

O projeto de lei ora analisado diz respeito ao cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência, e, nesse contexto, trata-se de ato já garantido no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei Federal no 13.146, de 2015, de aplicação em todo território nacional. Diante disso, o poder público é obrigado a estabelecer o cumprimento do direito de acessibilidade em seus espaços.

De certa forma, a matéria já se encontra disposta no âmbito da legislação pertinente pela Lei Federal no 10.436, de 2002, cabendo aos Municípios apenas cumpri-la em regulamentos e instrumentos próprios, conforme dispõe o art. 29 do Decreto no 5.626, de 2005:

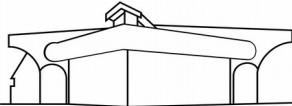
Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

Considerando o posicionamento do STF, cujo entendimento exarado através do Tema 917, não encontra embasamento legal o ato iniciado por parlamentar que obrigue ao Poder Executivo a execução de ações das quais somente a ele caberá propor.

"O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

..... No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Nesse contexto, tem-se que a execução do objeto do projeto de lei em tela como se apresenta, **especialmente o art. 3º**, está relacionado à organização e funcionamento da administração municipal, seara da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto no art. 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, fato este que inviabiliza sua tramitação. Veja-se:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Dessa forma, esta Procuradoria Jurídica sugere que seja oficiado ao Autor ou a esta r.Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que apresente emenda supressiva ao art.3º visando a regular tramitação do projeto.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme arts. 24, XIV c/c 30, I e II da Constituição da República e art. 7º da LOM:

“C.F.- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

Dianete do exposto, uma vez suprimido o art. 3º do projeto de lei em análise, o mesmo apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não seja apresentada a emenda supressiva ao art. 3º, o mesmo apresenta **ilegalidade** por vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder executivo.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 06 de março de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

